PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 37400-14.2008.5.02.0252

Recorrente: **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro
Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães
Recorrido: **ULTRAFÉRTIL S.A.**
Advogado: Dr. Celso Goulart Mannrich
Recorrido: **JOSÉ SÉRGIO LISBÔA DO CARMO E OUTROS**
Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior

GVPACV/aab

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte alega "**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**" e insurge-se com relação **ao óbice processual aplicado e aos temas de mérito.**

Argui prefacial de **repercussão geral**.

É o relatório.

Com relação à alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a **existência de repercussão geral** da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

> "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." **(TEMA 339)**

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que atendeu integralmente os requisitos de admissibilidade e de maneira fundamentada, argumentando, ainda, que não há que se falar em negativa de provimento do recurso, visto que se trata de excesso de formalismo que viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do

Firmado por assinatura digital em 24/11/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

contraditório.

Eis o teor da decisão recorrida:

Acórdão publicado em 19/04/2023

A C Ó R D Ã O
(2ª Turma)
GMLC/ng/als

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO – CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – CUSTEIO – COTA PARTE DO EMPREGADO – COISA JULGADA. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a violação à coisa julgada deve ser patente e literal, o que não ocorre na mera interpretação do título exequendo. Nesse sentido é o teor da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 123, in verbis: "O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Agravo interno a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista n° TST-Ag-RR-37400-14.2008.5.02.0252, em que é Agravante FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e são Agravados JOSÉ SÉRGIO LISBÔA DO CARMO E OUTROS e ULTRAFÉRTIL S.A.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida pela Exma. Sra. Min. Morgana de Almeida Richa, a qual negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada em relação ao tema "cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria – custeio da cota parte do empregado – coisa julgada".

Contraminuta acostada no seq. 81 pelos exequentes.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo interno, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

A decisão agravada, na fração de interesse, foi assim fundamentada. In verbis:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

Redistribuídos por sucessão, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUSTEIO. COTA PARTE DO TRABALHADOR

O Regional, no juízo prévio de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º), denegou seguimento ao recurso de revista, no particular, na esteira dos seguintes fundamentos:

"Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Contribuição de Previdência Privada - Resgate.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo - caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro.

Por esse motivo, o apelo não pode ser recebido por alegação de dissenso pretoriano ou por violação de norma infraconstitucional.

No mais, quanto à contribuição petros ser devida e a sua forma de cálculo, verifica-se que a solução dada pela E. Turma a esse item foi obtida mediante o exame dos elementos fáticos dos autos e, para se chegar à conclusão de que esse desfecho teria incidido em violação hábil a propiciar o reexame nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, seria necessária a reapreciação da prova, o que não se compadece com o procedimento do Recurso de Revista.

Ficam afastadas, portanto, as violações constitucionais apontadas.

DENEGO seguimento."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando que restou demonstrada a violação do art. 202 da Constituição Federal.

Sem razão.

Dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, peremptoriamente, que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Reiterada a determinação na Súmula 266 do TST.

Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista lastreado em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

constitucionais. Tampouco viável o apelo fundado em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial.

O TRT, conforme trecho transcrito no recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT) que a parte visa a destrancar, assim se pronunciou sobre a matéria:

"Aduz a agravante que não houve a correta apuração dos valores das contribuições devidas à Petros, vez que os parâmetros utilizados não se coadunam com o disposto na Tabela de Contribuição Petros.

Afirma, em síntese, que as contribuições são calculadas de acordo com a faixa salarial da suplementação mensal do participante, assim, ocorrendo revisão da suplementação, possivelmente haverá aumento e alteração da faixa salarial a qual se vincula, com mudança do percentual a ser descontado.

Sem razão a agravante.

Verifico que não constou do título executivo transitado em julgado (fls. 198/204, 227 e 521/527) qualquer determinação de recolhimento de contribuições à Petros.

Nesse sentido, nos cálculos homologados (fls. 2085/2203), constou zerado o item referente ao 'valor a ser recolhido à Petros, referente a Dif. de Supl. de Aposentadoria'."

Com efeito, a questão atinente à contribuição dos autores para o custeio das diferenças de complementação de aposentadoria deferidas demandaria o reexame de fatos e provas (TST, Súmula 126), máxime considerando o expresso registro da Corte Regional, no sentido de que "não constou do título executivo transitado em julgado (fls. 198/204, 227 e 521/527) qualquer determinação de recolhimento de contribuições à Petros".

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a rediscussão do tema decidido na fase de conhecimento.

Por outras palavras, destaque-se, a vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser inequívoca e evidente, de forma a tornar despicienda a consulta a peças outras que não o acórdão regional.

Nesse sentido, pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte, que a referida violação "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

Esse é a hipótese dos autos, pois a pretensão da parte agravante demandaria interpretação do título executivo e o reexame das provas (Súmula 126/TST) para que se pudesse chegar à conclusão pretendida.

Destarte, impossível vislumbrar afronta ao evocado preceito da Carta Magna. Incidência do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Com esteio no art. 932 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema. (Grifos acrescidos)

Na minuta em exame, a agravante afirma que a decisão agravada incorreu em violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, pois "o Agravo de Instrumento fora negado provimento, ao fundamento de que a Agravante não observou os requisitos para interposição de Recurso de Revista, em especial", tratando-se de excesso de formalismo.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

No mérito, argumenta que, "ao se valer do recurso de Agravo de Petição, a ora Recorrente buscou a observância das regras regulamentares (contratuais) atinentes ao custeio e à formação da reserva matemática, pois não é possível à Petros conceder qualquer tipo de prestação sem o necessário e prévio custeio, devendo ser observado o binômio 'contribuição-benefício'" e que "Entretanto, as parcelas deferidas nesta ação, em verdade, ostentam natureza indenizatória, porquanto suscetíveis de supressão quando cessado o trabalho que as originou. Razão pela qual, as parcelas deferidas ao Reclamante não se incorporam ao benefício de aposentadoria complementar, não havendo que se falar em pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria", reiterando a indicação de violação aos artigos 5º, XXXVI, e 202, caput, da CF/88.

Analiso.

A decisão agravada não merece reparos.

Cumpre ressaltar que a decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento da executada, ao argumento de que a pretensão da parte esbarra nos óbices contidos na Súmula/TST nº 126 e na OJ nº 123.

Com efeito, impende registrar que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outra parte, ressalte-se que o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, de inviável reexame nessa instância recursal, a teor da Súmula/TST nº 126, consignou que "Verifico que não constou do título executivo transitado em julgado (fls. 198/204, 227 e 521/527) qualquer determinação de recolhimento de contribuições à Petros" e que "Nesse sentido, nos cálculos homologados (fls. 2085/2203), constou zerado o item referente ao 'valor a ser recolhido à Petros, referente a Dif. de Supl. de Aposentadoria'".

Nesse contexto, eventual acolhimento das arguições da parte ora agravante, no sentido de que houve violação à coisa julgada, acabaria contrariando o quanto disposto no acórdão regional no sentido de que os cálculos de liquidação encontram-se em sintonia com o título judicial que transitou em julgado, de modo que a pretensão da agravante esbarra na Súmula/TST nº 126.

Ademais, é impossível divisar ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, pois a caracterização de violação à coisa julgada só é possível quando constatada flagrante dissonância entre a decisão recorrida e a decisão transitada em julgado, situação não identificada no caso concreto. Acresça-se que o acórdão regional deixa claro que os cálculos de liquidação foram confeccionados conforme o título judicial transitado em julgado. Deste modo, a mera e eventual necessidade de interpretação da extensão do título executivo judicial, consoante ocorre no presente caso, não viabiliza tal mister, nos termos do quanto dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 123 da e. SBDI-2 do TST, cuja redação prescreve o seguinte:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 37400-14.2008.5.02.0252

AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DOTÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Irretocável, portanto, os termos da decisão agravada.

Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, não se vislumbra a possibilidade de alterar a decisão agravada.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Acórdão publicado em 26/10/2017

A C Ó R D Ã O

2.ª Turma

GMDMA/ICN/at

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. RESERVA DE CONTINGÊNCIA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Hipótese em que se dá provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.° TST-ED-AIRR-37400-14.2008.5.02.0252, em que é Embargante FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e são Embargados JOSÉ SÉRGIO LISBÔA DO CARMO E OUTROS e ULTRAFÉRTIL S.A.

A reclamada PETROS opõe embargos de declaração contra o acórdão desta 2.ª Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Alega a existência de omissão. Pretende a aplicação de efeito modificativo.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais, CONHEÇO dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

Esta 2.ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Na oportunidade, assentou os seguintes fundamentos:

Trata-se de controvérsia sobre a definição da norma estatutária aplicável ao cálculo da complementação de aposentadoria sob a responsabilidade de entidade de previdência privada: se o regulamento em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

vigor à época da admissão do empregado ou se o regulamento vigente à data da sua aposentadoria.

O Tribunal a quo concluiu que:

O benefício em questão deveria ter sido calculado de acordo com as regras em vigor na data de admissão dos empregados, não se admitindo alteração posterior, mormente quando prejudicial ao trabalhador.

A alteração dos critérios para cálculo benefício, mesmo que do valor do previstos por lei específica, não pode ser admitida sob pena de violar o direito adquirido dos reclamantes, sendo neste sentido a Súmula n.° 51, I, do C. TST que dispõe que:

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens _ deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

No tocante à revisão do benefício os reclamantes alegaram na inicial que o estatuto vigente na data de admissão previa no artigo 46 que:

"Art.46 - Independentemente dos reajustamentos de que trata o art.45, os valores das suplementações de aposentadoria e pensões também serão reajustados sempre que, no balanço anual, as reservas de contingência, referidas no art. 66, inciso III, ultrapassarem os 20% (vinte por cento) do valor das reservas matemáticas do Plano de Suplementação, aludidas no inciso I do mesmo artigo.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, os valores das suplementações serão acrescidos de um percentual igual ao do excesso de que trata este artigo".

Assim, considerando que se aplicam aos reclamantes as normas vigentes na data de admissão, não subsiste a alegação da PETROS no sentido de que está submetida às características próprias do regime fechado de previdência complementar, sendo que o art. 20, da LC 109 de 29.05.2001 estabelece reserva de contingencia para garantia de benefícios na proporção de 25% e não 20% como alegado pelos reclamantes.

Como dito alhures aplicam-se aos reclamantes as normas vigentes na data da admissão, uma vez que não se pode restringir direitos já conferidos aos trabalhadores, ainda mais quando garantidos por regulamento existente no momento da adesão ao programa de complementação de aposentadoria, criado em decorrência do contrato. Incontroverso, portanto, que quando da admissão dos autores vigia o regulamento Básico da PETROS, datado de 1975.

Pois bem. O Tribunal Pleno do TST, em Sessão de julgamento realizada no dia 12/4/2016, alterou a redação da Súmula 288, prevalecendo o entendimento de que, "após a entrada em vigor das Leis Complementares nos 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício", não mais, portanto, por normas vigentes na data da admissão do empregado. Vejamos:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preenchera tais requisitos.

IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções." (grifos nossos)

Muito embora tenha havido a revisão da Súmula 288 do TST, verifica-se, a contrario sensu do item III, que, se a jubilação se deu antes da vigência das Leis Complementares 108 e 109/2001, aplica-se a antiga redação do verbete.

Nesse sentido, aliás, citem-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. APOSENTADORIA OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109/2001. 1. Diante da nova redação da Súmula 288/TST, deve ser aplicado o Plano de Benefícios vigente na data em que o empregado implementou os requisitos para obtenção do benefício, o que em regra ocorre com a aposentadoria, diferentemente do entendimento anterior, em que era aplicado o Plano vigente na data da admissão. 2. Ressalta-se, no entanto, que aqueles casos em que a complementação de aposentadoria é paga diretamente pelo empregador, sem intervenção ou vínculo com entidade de previdência privada, continuam regidos pelo regulamento vigente à época da admissão do trabalhador, pois decorrem diretamente do contrato de trabalho, conforme item I da Súmula nº 288. 3. Note-se, ainda, que a novel redação da Súmula 288 (alterada na Sessão do Tribunal Pleno de 12/4/2016) preservou o direito adquirido do empregado que já havia implementado condições de se aposentar até a data da edição das Leis Complementares 108 e 109/2001. 4. E na hipótese em exame, constata-se que o autor, na data de sua aposentadoria (4/12/1994), ocorrida antes da vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, implementara os requisitos para o recebimento da complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada. Ou seja, a aposentadoria ocorreu muito

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

antes da edição das Leis Complementares 108 e 109/2001, razão pela qual correta é a aplicação do Plano de benefício vigente na data da admissão do empregado, pois se incorporou ao seu contrato de trabalho (art. 468/CLT). Assim, no caso concreto, a complementação de aposentadoria reger-se-á pelo Estatuto vigente à época da admissão do empregado. 5. Dessa forma, a partir da vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, não há direito adquirido ao regime, regulamento ou plano de benefícios vigente na data de adesão ou admissão do beneficiário, salvo quando já preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pois se não implementados os requisitos, há mera expectativa de direito à complementação de aposentadoria. 6. No caso dos autos, é incontroverso que a complementação de aposentadoria não é paga diretamente pelo empregador, mas sim por entidade de previdência privada. 7. No entanto, tendo o autor implementado os requisitos para o recebimento da complementação de aposentadoria em 4/12/1994, ou seja, em data anterior à vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, sua suplementação de aposentadoria deve ser regida pelo Regulamento vigente à época da admissão ou adesão, a fim de preservar-lhe o seu direito adquirido. Aplicação da segunda parte do item III da Súmula nº 288/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-454-94.2011.5.15.0084, Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 5/8/2016)

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE BENEFÍCIOS. NORMAS APLICÁVEIS. DATA DA CONTRATAÇÃO. DATA EM QUE O EMPREGADO TORNA-SE ELEGÍVEL. MARCO TEMPORAL. VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109 DE 29 DE MAIO DE 2001. SÚMULA Nº 288, III, DO TST 1. A Súmula nº 288, III, do TST, inserida pela Resolução nº 207/2016, consolidou o entendimento segundo o qual, "após a entrada em vigor das Leis Complementares nos 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício". 2. Caso em que o Reclamante tornou-se elegível à complementação de aposentadoria antes da vigência das Leis Complementares nos 108 e 109 de 29 de maio de 2001. 3. Aplicáveis, portanto, as normas vigentes na data da contratação. Incidência, a contrario sensu, da diretriz perfilhada na Súmula nº 288, III, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 207/2016. 4. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, para restabelecer a r. sentença. (RR - 257-28.2011.5.05.0017, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 29/7/2016)

PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NORMA REGULAMENTAR VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO DO EMPREGADO OU NORMA REGULAMENTAR VIGENTE À DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109 DE 2001. REVISÃO DA SÚMULA Nº 288 DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO. HIPÓTESE DE APOSENTADORIA DO EMPREGADO ANTES DA EDIÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

DE 2001. APLICAÇÃO A CONTRARIO SENSU DO ITEM III DA SÚMULA Nº 288 DO TST. O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 12 de abril de 2016, procedendo à revisão da jurisprudência uniformizada deste Tribunal Superior, objeto da Súmula nº 288, no julgamento do Processo nº E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006, decidiu imprimir-lhe nova redação e modular os seus efeitos, nos seguintes termos: "I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT). II – Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro. III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preenchera tais requisitos. IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções" (Resolução nº 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20/4/2016). No caso, verifica-se que o reclamante se aposentou em 1996, antes, portanto, da edição das Leis Complementares nºs 108 e 109 de 2001. Assim, o Tribunal Regional, ao adotar a tese de que as condições previstas nos planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato do participante, possibilitando a alteração das condições reguladoras desse benefício, contrariou, a contrario sensu, o entendimento consubstanciado na atual redação da Súmula nº 288, item I, do TST, tendo em vista que prevalece o regulamento de complementação de aposentadoria vigente à época da contratação ou condições posteriores mais favoráveis ao empregado nas hipóteses em que a aposentadoria ocorreu antes da edição das mencionadas leis complementares. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-140100-86.2008.5.05.0025, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 1/7/2016)

No caso concreto, não é possível precisar se os benefícios previdenciários foram concedidos aos reclamantes anteriormente ou posteriormente às alterações implementadas pelas Leis Complementares 108 e 109/2001.

Desse modo, para dissentir do acórdão do Tribunal Regional e acolher a tese de que é aplicável aos reclamantes as regras de aposentadoria vigentes à época da jubilação, mostra-se necessário investigar a data de aposentadoria de cada autor, procedimento esse que, por implicar revolvimento de fatos e provas, é vedado nesta esfera recursal extraordinária pela Súmula 126 do TST.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

Por fim, em relação à fonte de custeio, não houve tese explícita no acórdão de origem e a segunda reclamada não abordou o tema em seus embargos de declaração, carecendo a questão do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I, do TST.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Alega a reclamada que há omissão no acórdão embargado. Sustenta que o fato de não ser possível precisar a data da aposentadoria de cada um dos reclamantes não impediria o enfrentamento da matéria. Argumenta que o TST poderia analisar o tema sem abordar a data exata da aposentadoria ou da implementação dos requisitos para a obtenção do benefício. Afirma que o acórdão não se manifestou expressamente a respeito da Lei 6.435/77, que, segundo alega, desde o ano de 1978 já limitava o reconhecimento do direito adquirido apenas àqueles que tivessem implementado as condições necessárias para a obtenção dos benefícios. Pretende a aplicação de efeito modificativo.

Verifica-se que a decisão embargada não se ressente de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.

Todavia, apenas para assegurar a mais completa entrega da prestação jurisdicional, cumpre tecer alguns esclarecimentos acerca das alegações da embargante.

Consoante constou do acórdão ora embargado, esta Corte tem entendido que, se a jubilação se deu antes da vigência das Leis Complementares 108 e 109/2001, aplica-se a antiga redação da Súmula 288 do TST, de modo que a complementação deve ser regida pelas regras em vigor no momento da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores apenas se lhe forem mais favoráveis. E se, a aposentadoria ocorreu após a entrada em vigor das referidas leis, a complementação deve ser regida pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para a obtenção do benefício, aplicando-se aí os arts. 17 e 68, § 1.º, da Lei Complementar 109/2001.

No caso, o Tribunal Regional deferiu as diferenças de complementação com base nos regulamentos vigentes nas datas de admissão dos reclamantes, aplicando, assim, o entendimento da Súmula 288 do TST, em sua antiga redação.

Verifica-se que a controvérsia relativa ao regulamento aplicável, envolve aspecto fático: a data de aposentadoria de cada beneficiário. Desse modo, para se alcançar a conclusão pretendida pela reclamada, seria preciso analisar a situação de cada reclamante, por meio de nova incursão sobre esse acervo fático-probatório, o que é vedado a esta Corte por meio da Súmula 126 do TST.

Assim, no que toca à aplicação da Lei 6.435/77, das Leis Complementares 108 e 109 de 2001 e demais violações legais invocadas, observa-se que a pretensão da parte é de obter novo julgamento da matéria, o que é obstado na via estreita dos embargos de declaração.

Em relação à "reserva de contingência", observa-se que a Corte de origem, além de esclarecer que se aplicam aos reclamantes as regras vigentes

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

na data de admissão, quando vigia o regulamento de 1975, com previsão de reajuste quando atingidos 20% dessa reserva, registrou que não houve impugnação específica da reclamada em relação ao demonstrativo. Assim, não há falar em omissão do acórdão embargado quanto à análise dos dispositivos da Lei Complementar 109/2001, apontados nos embargos de declaração.

Por fim, quanto à suposta ofensa à cláusula de reserva de plenário, observa-se que o acórdão a quo não se pronunciou a respeito, e tampouco a agravante abordou o tema em seu recurso de revista.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

Acórdão publicado em 17/08/2017

A C Ó R D Ã O

2.ª Turma

GMDMA/ICN/fmg

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL (SÚMULA 126 DO TST). FONTE DE CUSTEIO (SÚMULA 297 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° TST-AIRR-37400-14.2008.5.02.0252, em que é Agravante FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e são Agravados JOSÉ SÉRGIO LISBÔA DO CARMO E OUTROS e ULTRAFÉRTIL S.A.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada.

Inconformada, a reclamada PETROS interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

O recurso de revista da PETROS teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/01/2014 - fl. 427; recurso apresentado em 20/01/2014 - fl. 429).

Regular a representação processual, fl(s). 443/444-verso.

Satisfeito o preparo (fls. 254, 253 e 41-verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51, item II; nº 288, item II do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 195, §5º; artigo 202, §2º; artigo 202, §3º, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 458, §2º, inciso VI; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), artigo 6º; artigo 6º, §1º; artigo 6º, §2º; Código Civil, artigo 121; artigo 125; Lei nº 6435/1977, artigo 42.

- violação dos artigos 17, 18, 19, 20, 22, 34 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001, e 6º, da Lei Complementar nº 108/2001.

Insurge-se contra a condenação que lhe foi imposta a título de diferenças de complementação de aposentadoria. Mantido o julgado, pede que o reclamante e a patrocinadora sejam condenados a um aumento na contribuição para o plano a fim de custear o aumento do benefício.

Consta do v. Acórdão:

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que deferiu o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da aplicação do fato de redução na base de cálculo do benefício, bem como pela não aplicação dos reajustes previstos no art. 46 do Regulamento da PETROS: a partir de janeiro de 2006 - 15,08% e de janeiro de 2007 - 18,67%.

Considerando os termos da decisão proferida pelo C. TST, no sentido de que o benefício em exame decorre do contrato de trabalho, e ressalvado o entendimento pessoal deste Relator em sentido contrário, passo à análise do mérito de acordo com a diretriz traçada pelo C. TST.

As disposições que regem o pagamento do benefício da complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, são aquelas vigentes na data da admissão do empregado.

Neste sentido, é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula 288:

'Complementação dos proventos da aposentadoria (Res. 21/1988, DJ 18.03.1988). A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito'

Deste modo, as disposições previstas na Lei n. 109/2001 não se aplicam aos autores, nos termos do artigo 468 da CLT que não admite as alterações contratuais prejudiciais aos empregados.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

O benefício em questão deveria ter sido calculado de acordo com as regras em vigor na data de admissão dos empregados, não se admitindo alteração posterior, mormente quando prejudicial ao trabalhador

A alteração dos critérios para cálculo do valor do benefício, mesmo que previstos por lei específica, não pode ser admitida sob pena de violar o direito adquirido dos reclamantes, sendo neste sentido a Súmula n.º 51, I, do C. TST que dispõe que:

'As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento'.

No tocante à revisão do benefício os reclamantes alegaram na inicial que o estatuto vigente na data de admissão previa no artigo 46 que :

'Art.46 - Independentemente dos reajustamentos de que trata o art.45, os valores das suplementações de aposentadoria e pensões também serão reajustados sempre que, no balanço anual, as reservas de contingência, referidas no art. 66, inciso III, ultrapassarem os 20% (vinte por cento) do valor das reservas matemáticas do Plano de Suplementação, aludidas no inciso I do mesmo artigo.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, os valores das suplementações serão acrescidos de um percentual igual ao do excesso de que trata este artigo'.

Assim, considerando que se aplicam aos reclamantes as normas vigentes na data de admissão, não subsiste a alegação da PETROS no sentido de que está submetida às características próprias do regime fechado de previdência complementar, sendo que o art. 20, da LC 109 de 29.05.2001 estabelece reserva de contingência para garantia de benefícios na proporção de 25% e não 20% como alegado pelos reclamantes.

Como dito alhures aplicam-se aos reclamantes as normas vigentes na data da admissão, uma vez que não se pode restringir direitos já conferidos aos trabalhadores, ainda mais quando garantidos por regulamento existente no momento da adesão ao programa de complementação de aposentadoria, criado em decorrência do contrato. Incontroverso, portanto, que quando da admissão dos autores vigia o regulamento Básico da PETROS, datado de 1975.

Explicito por derradeiro que não houve impugnação específica ao demonstrativo de fls. 11, tendo em vista que a tese da reclamada é no sentido de que deve ser observada a LC 109/2001, pois as alterações posteriores aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

A r. decisão está em consonância com as Súmulas de nºs 51, I, e 288, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

No tocante à fonte de custeio, a matéria discutida não foi prequestionada no v. Acórdão e não cuidou a recorrente de apresentá-la em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

seus Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A PETROS sustenta ser indevida a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Argumenta que, no caso dos autos, não se trata de contrato de complementação de aposentadoria assegurado pelo empregador, mas sim por uma entidade específica criada, exclusivamente, para este fim, e que, por isso, não se aplicam ao caso dos autos as disposições previstas nas Súmulas 51 e 288 do TST. Afirma que as partes consentiram com a aplicação do novo regulamento, momento em que renunciaram às regras do regulamento anterior. Aduz que a decisão contraria a teoria do conglobamento, porquanto determina a aplicação do melhor de dois regulamentos diversos. Sustenta que a adesão dos autores ao Regulamento vigente à sua aposentadoria ocorreu por livre e espontânea vontade, formando-se, assim, um ato jurídico perfeito. Argumenta que o custeio prévio e integral é imprescindível para fazer frente à revisão do benefício. Renova a arguição de violação dos arts. 5º, XXXVI, 195, § 5.º, 202, § 2.º, da Constituição Federal, 458, § 2.º, 468 da CLT, 6.º, caput e § 1.º da LIND, 17, 20, 22, 34, 68 da Lei Complementar 109/2001, 42 da Lei 6.435/77, bem como contrariedade às Súmulas 51, II, e 288, II do TST.

Trata-se de controvérsia sobre a definição da norma estatutária aplicável ao cálculo da complementação de aposentadoria sob a responsabilidade de entidade de previdência privada: se o regulamento em vigor à época da admissão do empregado ou se o regulamento vigente à data da sua aposentadoria.

O Tribunal a quo concluiu que:

O benefício em questão deveria ter sido calculado de acordo com as regras em vigor na data de admissão dos empregados, não se admitindo alteração posterior, mormente quando prejudicial ao trabalhador.

A alteração dos critérios para cálculo benefício, mesmo que do valor do previstos por lei específica, não pode ser admitida sob pena de violar o direito adquirido dos reclamantes, sendo neste sentido a Súmula n.° 51, I, do C. TST que dispõe que:

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens _ deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

No tocante à revisão do benefício os reclamantes alegaram na inicial que o estatuto vigente na data de admissão previa no artigo 46 que:

.

` "Art.46 - Independentemente dos reajustamentos de que trata o art.45, os valores das suplementações de aposentadoria e pensões também serão reajustados sempre que, no balanço anual, as reservas de contingência, referidas no art. 66, inciso III, ultrapassarem os 20% (vinte por cento) do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

valor das reservas matemáticas do Plano de Suplementação, aludidas no inciso I do mesmo artigo.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, os valores das suplementações serão acrescidos de um percentual igual ao do excesso de que trata este artigo".

'

Assim, considerando que se aplicam aos reclamantes as normas vigentes na data de admissão, não subsiste a alegação da PETROS no sentido de que está submetida às características próprias do regime fechado de previdência complementar, sendo que o art. 20, da LC 109 de 29.05.2001 estabelece reserva de contingencia para garantia de benefícios na proporção de 25% e não 20% como alegado pelos reclamantes.

Como dito alhures aplicam-se aos reclamantes as normas vigentes na data da admissão, uma vez que não se pode restringir direitos já conferidos aos trabalhadores, ainda mais quando garantidos por regulamento existente no momento da adesão ao programa de complementação de aposentadoria, criado em decorrência do contrato. Incontroverso, portanto, que quando da admissão dos autores vigia o regulamento Básico da PETROS, datado de 1975.

Pois bem. O Tribunal Pleno do TST, em Sessão de julgamento realizada no dia 12/4/2016, alterou a redação da Súmula 288, prevalecendo o entendimento de que, "após a entrada em vigor das Leis Complementares nos 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício", não mais, portanto, por normas vigentes na data da admissão do empregado. Vejamos:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preenchera tais requisitos.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções." (grifos nossos)

Muito embora tenha havido a revisão da Súmula 288 do TST, verifica-se, a contrario sensu do item III, que, se a jubilação se deu antes da vigência das Leis Complementares 108 e 109/2001, aplica-se a antiga redação do verbete.

Nesse sentido, aliás, citem-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. APOSENTADORIA OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109/2001. 1. Diante da nova redação da Súmula 288/TST, deve ser aplicado o Plano de Benefícios vigente na data em que o empregado implementou os requisitos para obtenção do benefício, o que em regra ocorre com a aposentadoria, diferentemente do entendimento anterior, em que era aplicado o Plano vigente na data da admissão. 2. Ressalta-se, no entanto, que aqueles casos em que a complementação de aposentadoria é paga diretamente pelo empregador, sem intervenção ou vínculo com entidade de previdência privada, continuam regidos pelo regulamento vigente à época da admissão do trabalhador, pois decorrem diretamente do contrato de trabalho, conforme item I da Súmula nº 288. 3. Note-se, ainda, que a novel redação da Súmula 288 (alterada na Sessão do Tribunal Pleno de 12/4/2016) preservou o direito adquirido do empregado que já havia implementado condições de se aposentar até a data da edição das Leis Complementares 108 e 109/2001. 4. E na hipótese em exame, constata-se que o autor, na data de sua aposentadoria (4/12/1994), ocorrida antes da vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, implementara os requisitos para o recebimento da complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada. Ou seja, a aposentadoria ocorreu muito antes da edição das Leis Complementares 108 e 109/2001, razão pela qual correta é a aplicação do Plano de benefício vigente na data da admissão do empregado, pois se incorporou ao seu contrato de trabalho (art. 468/CLT). Assim, no caso concreto, a complementação de aposentadoria reger-se-á pelo Estatuto vigente à época da admissão do empregado. 5. Dessa forma, a partir da vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, não há direito adquirido ao regime, regulamento ou plano de benefícios vigente na data de adesão ou admissão do beneficiário, salvo quando já preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pois se não implementados os requisitos, há mera expectativa de direito à complementação de aposentadoria. 6. No caso dos autos, é incontroverso que a complementação de aposentadoria não é paga diretamente pelo empregador, mas sim por entidade de previdência privada. 7. No entanto, tendo o autor implementado os requisitos para o recebimento da complementação de aposentadoria em 4/12/1994, ou seja, em data anterior à vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, sua suplementação de aposentadoria deve ser regida pelo Regulamento vigente à época da admissão ou adesão, a fim de preservar-lhe

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

o seu direito adquirido. Aplicação da segunda parte do item III da Súmula nº 288/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-454-94.2011.5.15.0084, Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 5/8/2016)

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE BENEFÍCIOS. NORMAS APLICÁVEIS. DATA DA CONTRATAÇÃO. DATA EM QUE O EMPREGADO TORNA-SE ELEGÍVEL. MARCO TEMPORAL. VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109 DE 29 DE MAIO DE 2001. SÚMULA Nº 288, III, DO TST 1. A Súmula nº 288, III, do TST, inserida pela Resolução nº 207/2016, consolidou o entendimento segundo o qual, "após a entrada em vigor das Leis Complementares nos 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício". 2. Caso em que o Reclamante tornou-se elegível à complementação de aposentadoria antes da vigência das Leis Complementares nos 108 e 109 de 29 de maio de 2001. 3. Aplicáveis, portanto, as normas vigentes na data da contratação. Incidência, a contrario sensu, da diretriz perfilhada na Súmula nº 288, III, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 207/2016. 4. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, para restabelecer a r. sentença. (RR - 257-28.2011.5.05.0017, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 29/7/2016)

PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NORMA REGULAMENTAR VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO DO EMPREGADO OU NORMA REGULAMENTAR VIGENTE À DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109 DE 2001. REVISÃO DA SÚMULA Nº 288 DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO. HIPÓTESE DE APOSENTADORIA DO EMPREGADO ANTES DA EDIÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109 DE 2001. APLICAÇÃO A CONTRARIO SENSU DO ITEM III DA SÚMULA Nº 288 DO TST. O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 12 de abril de 2016, procedendo à revisão da jurisprudência uniformizada deste Tribunal Superior, objeto da Súmula nº 288, no julgamento do Processo nº E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006, decidiu imprimir-lhe nova redação e modular os seus efeitos, nos seguintes termos: "I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT). II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro. III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preenchera tais requisitos. IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções" (Resolução nº 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20/4/2016). No caso, verifica-se que o reclamante se aposentou em 1996, antes, portanto, da edição das Leis Complementares nºs 108 e 109 de 2001. Assim, o Tribunal Regional, ao adotar a tese de que as condições previstas nos planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato do participante, possibilitando a alteração das condições reguladoras desse benefício, contrariou, a contrario sensu, o entendimento consubstanciado na atual redação da Súmula nº 288, item I, do TST, tendo em vista que prevalece o regulamento de complementação de aposentadoria vigente à época da contratação ou condições posteriores mais favoráveis ao empregado nas hipóteses em que a aposentadoria ocorreu antes da edição das mencionadas leis complementares. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-140100-86.2008.5.05.0025, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 1/7/2016)

No caso concreto, não é possível precisar se os benefícios previdenciários foram concedidos aos reclamantes anteriormente ou posteriormente às alterações implementadas pelas Leis Complementares 108 e 109/2001.

Desse modo, para dissentir do acórdão do Tribunal Regional e acolher a tese de que é aplicável aos reclamantes as regras de aposentadoria vigentes à época da jubilação, mostra-se necessário investigar a data de aposentadoria de cada autor, procedimento esse que, por implicar revolvimento de fatos e provas, é vedado nesta esfera recursal extraordinária pela Súmula 126 do TST.

Por fim, em relação à fonte de custeio, não houve tese explícita no acórdão de origem e a segunda reclamada não abordou o tema em seus embargos de declaração, carecendo a questão do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I, do TST.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Acórdão publicado em 08/11/2012

A C Ó R D Ã O
(2ª Turma)
GMCB/rtal/hfb
RECURSO DE REVISTA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

É firme no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar litígios envolvendo pedido de complementação de aposentadoria instituída por entidade de previdência privada quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-37400-14.2008.5.02.0252, em que é Recorrente JOSÉ SERGIO LISBOA DO CARMO E OUTROS e Recorridas ULTRAFERTIL S.A. e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 328/337 – numeração eletrônica, complementado às fls. 356 – numeração eletrônica, acolheu a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela primeira reclamada em sede de recurso ordinário, concluindo pela incompetência desta Justiça Especializada para analisar a matéria que envolve complementação de aposentadoria entre o reclamante e a entidade de previdência privada.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 359/376 do processo eletrônico, no qual requer a reforma do v. acórdão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 374/384 (numeração eletrônica).

Contrarrazões ao recurso de revista apresentadas às fls. 386/420 (numeração eletrônica).

O d. Ministério Público não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos dos presentes recursos de revista, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O egrégio Colegiado Regional acolheu a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela primeira reclamada em sede de recurso ordinário, aos seguintes fundamentos:

"Na hipótese dos autos a complementação não advém do contrato de trabalho por ato do em pregador, não consta de regulamento interno da reclamada, mas sim, do artigo 46 do regulamento do plano de beneficio da Petros (segunda reclamada), que não foi empregadora dos autores.

Os reclamantes optaram pela previdência complementar e aderiram, juntamente com a primeira reclamada, ULTRAFERTIL, ao plano de complementação de aposentadoria criado pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social, ente privado que não tem qualquer ligação societária ou de grupo econômico com a reclamada ULTRAFERTIL.

Trata-se de previdência privada fechada, ou seja, apenas grupos de empregados podem aderira essa complementação de aposentadoria. E assim ocorrendo,como de fato se deu,ambos,em pregado e em pregador, passam a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

contribuir para o plano,com vistas à complementação futura.A participação da primeira reclamada, além dos aspectos formais e contratuais,restringe-se ao pagamento da sua cota e desconto e repasse da cota dos autores. A complementação passou a ser paga, portanto, pela entidade de previdência privada de caráter fechado, que e a FUNDACAO PETROS.

Sendo assim, não é possível admitir que a primeira reclamada tenha qualquer responsabilidade da forma de pagamento e reajuste.

Para a adesão a esse tipo de previdência privada de caráter fechado, é necessário que exista um contrato de trabalho. O contrato de trabalho é causa mediata ou remota desse direito e não causa imediata e principal.O plano de previdência privada contratado pelo empregador não integra o contrato de trabalho nos termos do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. O empregador, nesse caso, é mero intermediário e apenas por força de lei é obrigado a contribuir com sua cota parte. A controvérsia é de natureza civil porque se refere aos estatutos e forma de agir da segunda reclamada, e não da primeira, que foi empregadora do autor. Não se trata aqui de se interpretar cláusula contratual de complementação de aposentadoria firmada entre empregado e empregador, mas sim, de contrato de previdência complementar firmado entre em pregado e ente privado de previdência privada de caráter fechado, como visto.

(...)

Portanto, anulo a sentença, inclusive decisâo dos embargos declaratórios, por ausência de competência material da Justiça do Trabalho,e determino o envio dos autos, após o trânsito em julgado desta decisâo, à Justiça Comum Estadual" (fls. 334/337 – numeração eletrônica)

Em seu recurso de revista o reclamante pugna pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, por se tratar de benefício criado pelo empregador e originário do próprio contrato de emprego. Aponta ofensa ao artigo 114, IX, da Constituição Federal e colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Com razão.

As verbas decorrentes da relação de emprego, de trato sucessivo, agregam-se ao contrato de trabalho e, por conseguinte, as controvérsias daí decorrentes são de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do próprio artigo 114 da Constituição Federal.

Seguindo essa linha de raciocínio, as reclamações envolvendo pedido de complementação de aposentadoria, com aplicação das normas estabelecidas pela entidade de previdência privada vinculada à empresa empregadora, por meio do pacto laboral, devem ser apreciadas por esta Justiça Especializada.

Tal matéria deve ser analisada sob a ótica da EC nº 45/2004, que fixou a competência desta Justiça Especializada também para os litígios decorrentes da relação de trabalho.

Neste contexto, resta patente a competência da Justiça do Trabalho para julgar processo em que o direito postulado se refere à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela empregadora, por estar intergrado ao contrato de trabalho.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

A jurisprudência desta Corte é pacífica neste sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 07/03/2008. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO PETROS. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Subseção, é competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Precedentes: E-ED-RR-143216/2004-900-01-00.1, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ de 12/09/2008; E-RR-267/2002-002-16-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 10.02.2006; E-RR-552.151/99.0, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 30.09.2005; E-RR-125/2002-900-04-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 05/08/2005. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR - 998/2003-048-01-00, DJU de 05.12.2008).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS DA PETROBRÁS E DA PETROS. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A PETROS é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (PETROBRÁS), com o objetivo de atender a seus empregados. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e não provido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MUDANÇA DE NÍVEL ACORDO COLETIVO 2004/2005 PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade ostenta natureza de aumento geral de salários, de maneira que, uma vez concedido sem distinção apenas aos empregados em atividade, evidenciou-se a intenção patronal de burlar a paridade entre empregados ativos e inativos, assegurada pelo regulamento interno da Petrobrás, razão pela qual é nula a norma coletiva quanto à limitação da concessão do reajuste salarial havido apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido também aos inativos. Recurso de Embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR - 794/2006-033-05-00, SBDI-1, Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 05.12.2008).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta SBDI-1 já pacificou a controvérsia no sentido de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria quando a fonte da obrigação é o contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-674700-16.2000.5.23.0003, Relator Ministro Flavio Portinho Sirangelo, SBDI-1, Data de Publicação: 27.08.2010)

"RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Hipótese em que a decisão turmária encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, segundo a qual compete à Justiça Trabalhista processar e julgar demandas que tenham por objeto pedido de complementação de aposentadoria decorrente da relação empregatícia. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. Recurso de Embargos não conhecido." (E-ED-RR - 3800-03.2007.5.03.0060, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, SBDI-1, Data de Publicação: 20.08.2010)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com a ampliação da competência operada pela EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a julgar '... as ações oriundas da relação de trabalho' (art. 114, I, da CF). Tratando a demanda de complementação de aposentadoria, sendo esta, comprovadamente, devida pela PETROS e decorrente do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a embargante (Petrobras), indiscutível é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do aludido dispositivo constitucional. Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos a outra entidade, visto ser o contrato de adesão vinculado ao de trabalho. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR - 30900-76.2006.5.05.0038, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, Data de Publicação: 06.08.2010)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações que versem sobre complementação de aposentadoria quando o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o reclamante e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício. Precedentes da SDI-I do TST e do STF. Embargos conhecidos e não providos, no tema." (E-ED-RR-438300-27.2004.5.12.0014, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, SBDI-1, Data de Publicação: 06.08.2010)

Dessa forma, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

> 2.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
>
> A consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal é seu provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguimento do exame recurso ordinário das reclamadas, como entender de direito.
>
> ISTO POSTO
>
> ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguimento do exame recurso ordinário das reclamadas, como entender de direito.

Verifica-se, pois que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que os motivos pelos quais foi aplicado óbice processual a impedir o exame do mérito da controvérsia.

Neste contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada **Tema 339** de Repercussão Geral a incidir o disposto no art. 1030, I, "a", do CPC.

Com relação aos temas de mérito, verifica-se que diante da aplicação de óbice processual, há aderência ao disposto no **Tema 181** da Suprema Corte, no sentido de que: "*a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009*", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais **do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada** e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF – **Tema 660** é a de que inexiste

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.

repercussão geral quanto à "*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada*", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido não contraria tese de repercussão geral, bem como que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, em razão da incidência de óbice processual; e ainda o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Neste contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10057E259347834CFC.